

## N. 42.

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Mogy das Cruzes, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal de Mogy das Cruzes para vender os terrenos municipaes, constantes dos paragrafos infra :

§ 1.º O terreno sito entre a estrada que vai para o pontilhão Coelho e o ribeiro Ypiranga, seguindo da Cidade ao lado esquerdo : a partir do canto das vallas de Francisco Xavier de Campos até ao pontilhão—Jurumbeba.

§ 2.º Outro sito no—Una—, junto á estrada que da Cidade segue para a ponte do—Meio—, ao lado esquerdo : a partir do canto fronteiro aos vallos da chacara do finado Manoel Fernandes da Conceição, até ao ribeirão—Lava-pés—, que limita a propriedade pertencente aos espolios do defunto coronel Francisco de Paula Lopes, seguindo pelo ribeirão até a ribanceira do rio—Tietê—, e por outro lado, começa em frente ao angulo dos vallos da chacara do referido Conceição e segue paralelo á mesma estrada ao lado esquerdo, até aquella ribanceira, e, acompanhando o Tietê, termina na confluenciado ribeirão.

§ 3.º Outro situado na varzea do—Tietê—, no fundo de dous cercados, propriedades de Francisco Xavier de Campos, junto o estrada que da Cidade conduz para a Villa de Santa Izabel, ao lado direito : a partir do canto dos fundos dos cercados até a barranca do rio Tietê ; e do outro lado, principia no aterrado—Coelho— segue o caminho do pasto—Ajudante Virissimo—; fazendo este terreno frente com os vallos dos cercados do mesmo Xavier de Campos.

§ 4.º Outro que jaz entre ambos os cercados de que trata o paragraho antecedente.

§ 5.º Outro sito no rio acima, que fórma uma lingua de campo alagadiço, limitando-se de um lado com terras do tenente Donato José Martins, e do outro com as de João de Góes, e, atravessando a estrada que da Cidade vai para a Villa de S. José do Parahytinga, termina no portão daquelle tenente.

§ 6.º Doze braças de frente de terreno, sito na estrada que da Cidade conduz para a Villa de Santa Izabel, varzea do Tietê, tendo de comprimento, pelo lado da estrada, cento e dezeseite braças com fundo de cento e quatro, prendendo-se o outro lado não só com este, como tambem com a linha da frente.

Art. 2.º O producto da arrematação dos terrenos, mencionados nos paragrahos ácima, será applicado exclusivamente, pela Camara Municipal, na obra do cemiterio actualmente em construcção.

Art. 3.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta.

*João Carlos da Silva Telles.*

### N. 43.

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogyrim, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O codigo de posturas de 1.º de Agosto de 1867 fica reformado da maneira seguinte :

§ 1.º Ficão revogados os paragraphos 5.º do art. 2.º, os arts. 4.º e 7.º, os paragraphos 6.º e 21 do art. 13, os arts. 26, 27, 28, 203 e 207.

§ 2.º O art. 3.º fica supprimido em todas as suas partes.

§ 3.º No art. 5.º, a palavra *vendedor* fica substituida pela —*comprador*, e em vez de 1\$000, 500 réis de imposto.

§ 4.º No art. 8.º, paragrapho 1.º, as quantias de 20\$000 a 40\$000 ficão substituidas—de 10\$000 a 4\$000; e ao final do paragrapho se addiciona a seguinte disposição:—de cada cargueiro de aguardente de fóra do Municipio pagará o vendedor 1\$000, multa de 5\$000 de cada cargueiro que vender sem a paga prévia do imposto; no paragrapho 2.º do mesmo artigo, as quantias de 30\$ a 60\$ ficão reduzidas ás de 10\$ a 40\$.

§ 5.º No art. 13, paragrapho 7.º, fica substituida pelo seguinte: para vender sal por atacado, de 10\$ a 50\$, multa de 30\$, além da obrigação de pagar o imposto; ao paragrapho 13 addiciona-se—e para continuar a casa existente 50\$; no paragrapho 18, a disposição que obriga a se fazer os leilões de dia fica applicavel sómente aos

